



PARECER PRÉVIO - PP Nº 00197/2021 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 04741/20
MUNICÍPIO : GOIANIRA
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2019
CHEFE DE GOVERNO: CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
CPF : 251.204.411-49
RELATOR : CONSELHEIRO NILO RESENDE

CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019.

1. Parecer prévio pela aprovação.
2. Processo enviado à Câmara Municipal para julgamento em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF.
3. Recomendações.
4. Alertas.
5. Voto convergente com SCG e MPC.

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de GOIANIRA, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 27/04/2020, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

DECIDEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de 2019, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, Chefe de Governo do Município de GOIANIRA, em decorrência da falha mencionada no item 11.6-B e 11.9.



2- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 11.6-B e 11.9 não tornem a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

4- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de



ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

5. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de GOIANIRA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
28 de Abril de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO : 04741/20
MUNICÍPIO : GOIANIRA
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2019
CHEFE DE GOVERNO: CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
CPF : 251.204.411-49
RELATOR : CONSELHEIRO NILO RESENDE

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de GOIANIRA, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 27/04/2020, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do Município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SCG;

Por meio do Certificado nº 00019/2021, a Secretaria de Contas de Governo manifestou nos termos abaixo;

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 27/04/2020, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, no art. 15, da IN TCM nº 008/2015 e prorrogado na 7ª sessão técnico-administrativa do TCMGO realizada em 08/04/2020.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de GOIANIRA abrange área territorial de 213km², conforme levantamento efetuado em 2019. Conta com uma população, estimada em 2019, de 44.289 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2017, no montante de R\$21.717,1.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,694. O IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br>).

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 1678/17, de 09/11/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021.

A Lei Municipal nº 1691/18, de 30/05/2018 (fls. 7 a 21, vol. 2) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019.

A Lei Municipal nº 1701/18, de 07/11/2018 (fls. 49 a 54, vol. 2) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2019 em R\$ 142.588.115,00.

O art. 26 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$142.588.115,00
PPA	1678/17	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$142.588.115,00
LDO	1691/18		
LOA	1701/18		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram identificadas ocorrências relacionadas aos instrumentos de planejamento governamental do Município de GOIANIRA. Tais eventos são tratados no item 11 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de

recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

A autorização em limite expressivo enfraquece o debate político, pois retira do Poder Legislativo a oportunidade de examinar e discutir previamente a aplicação dos recursos do Município. O Prefeito Municipal quando da elaboração da proposta orçamentária deve adotar medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer da execução orçamentária, suplementações de créditos que descaracterizam a peça orçamentária e colocam em risco a concretização dos objetivos traçados.

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de GOIANIRA consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			114.070.492,00
Janeiro	9.897.500,36	-	104.172.991,64
Fevereiro	2.868.544,79	-	101.304.446,85
Março	3.198.300,29	-	98.106.146,56
Abril	5.404.226,96	-	92.701.919,60
Maior	3.310.377,67	-	89.391.541,93
Junho	1.492.989,43	-	87.898.552,50
Julho	3.824.838,91	-	84.073.713,59
Agosto	3.432.986,65	-	80.640.726,94
Setembro	4.186.468,87	-	76.454.258,07
Outubro	6.900.102,29	-	69.554.155,78
Novembro	7.013.778,26	-	62.540.377,52
Dezembro	10.375.123,77	-	52.165.253,75
Total	61.905.238,25	-	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$61.905.238,25, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$114.070.492,00).

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 136.456.607,95, equivalendo a 95,70% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,96.

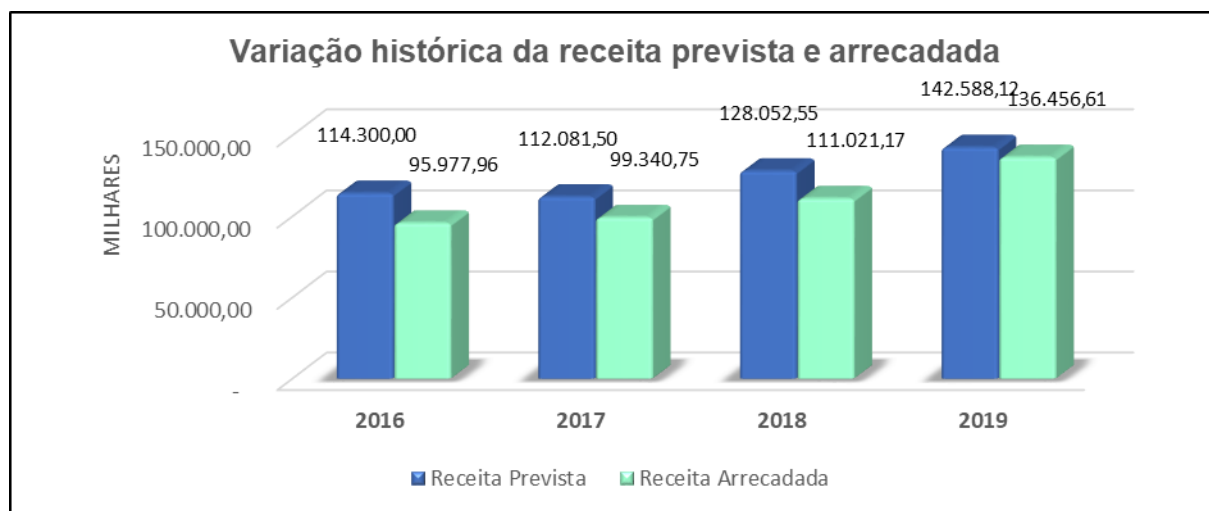
A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2016	114.300.000,00	95.977.955,45	(18.322.044,55)
2017	112.081.500,00	99.340.748,65	(12.740.751,35)
2018	128.052.550,00	111.021.171,51	(17.031.378,49)
2019	142.588.115,00	136.456.607,95	(6.131.507,05)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1.000,00).



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

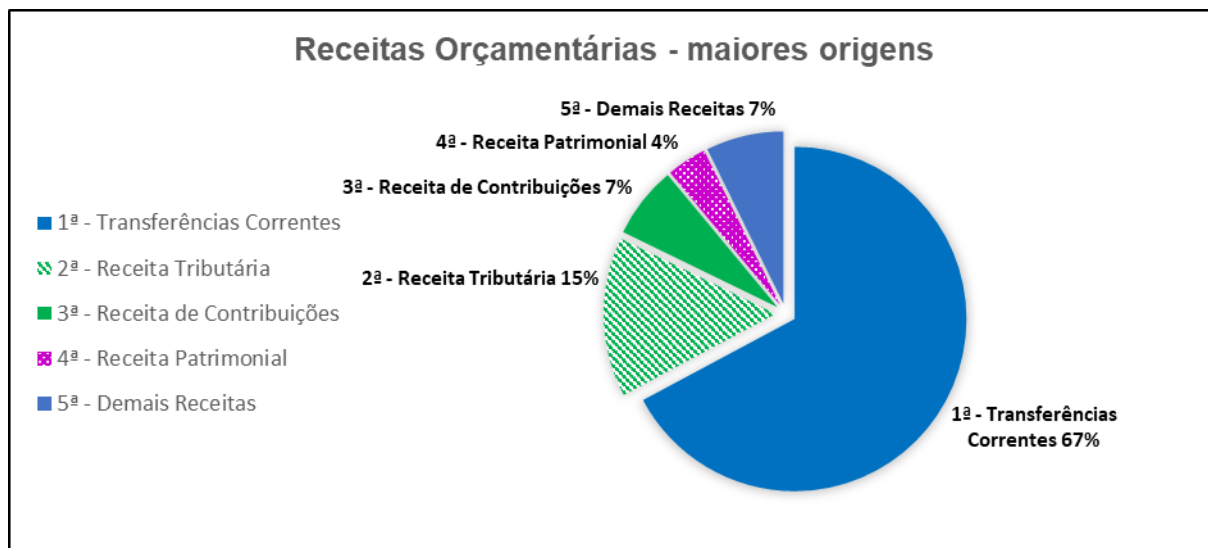
Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	129.902.804,99	95,20%
Receita Tributária	20.469.950,74	15,00%
Receita de Contribuições	9.209.747,24	6,75%
Receita Patrimonial	5.121.173,01	3,75%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	0,00	0,00%
Transferências Correntes	91.697.012,25	67,20%
Outras Receitas Correntes	3.404.921,75	2,50%
RECEITA DE CAPITAL	6.553.802,96	4,80%
Operação de Crédito	2.500.000,00	1,83%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	4.053.802,96	2,97%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	136.456.607,95	100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 8.286.870,54 e recebimento de R\$ 4.687.420,13 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

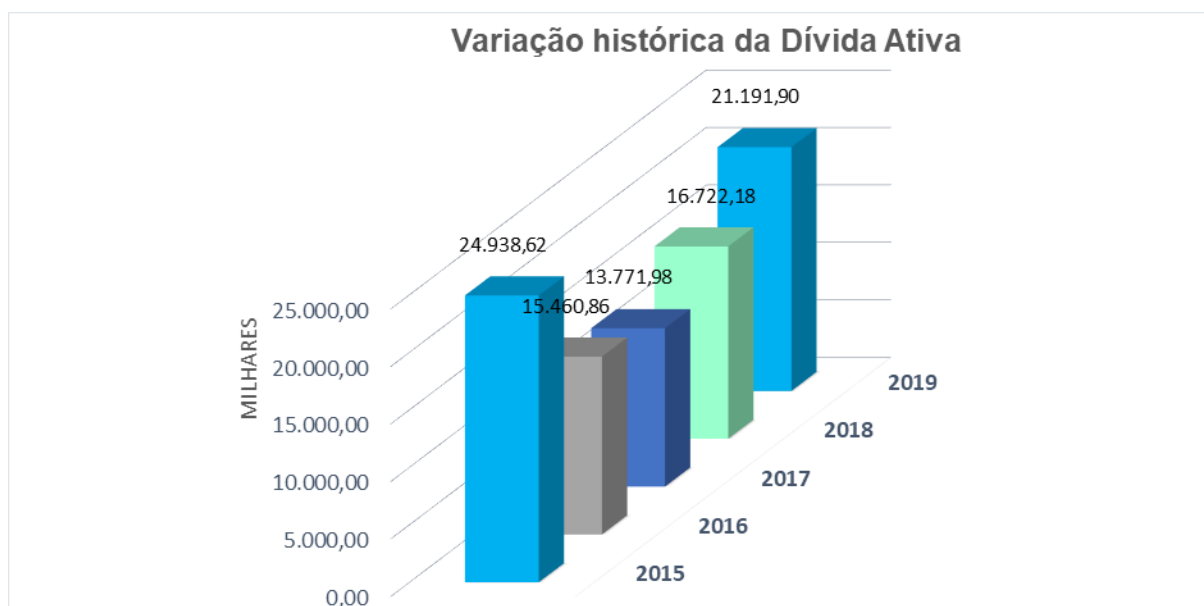
O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

2015	2016	2017	2018	2019
24.938.616,58	15.460.855,47	13.771.979,76	16.722.184,23	21.191.895,23

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).



Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 133.296.446,15, equivalendo a 93,48% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R\$ 142.588.115,00), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,93.

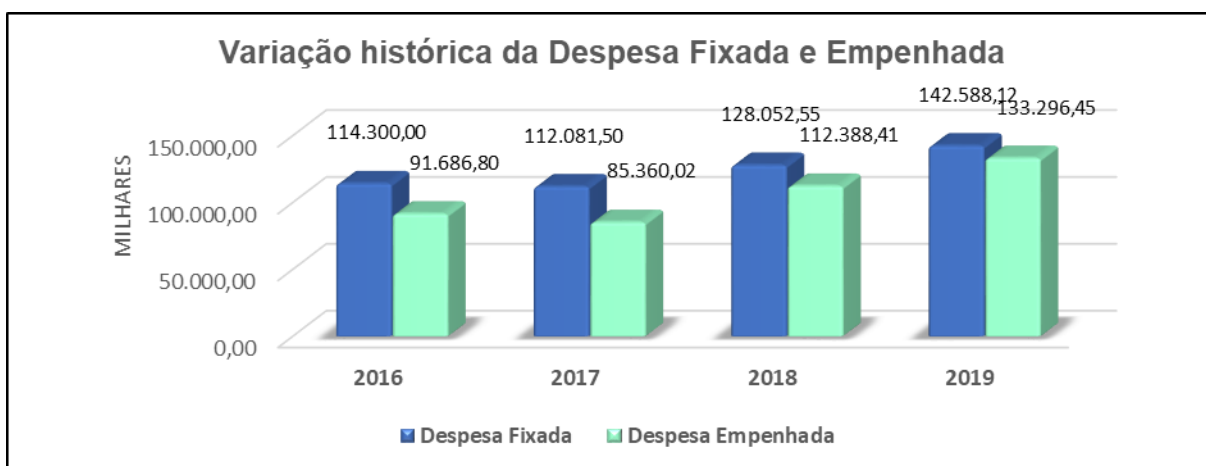
O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2016	114.300.000,00	91.686.801,66	22.613.198,34
2017	112.081.500,00	85.360.023,16	26.721.476,84
2018	128.052.550,00	112.388.409,19	15.664.140,81
2019	142.588.115,00	133.296.446,15	9.291.668,85

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	3.470.914,86	2,737%
2-Judiciária	2.635,72	0,002%
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	9.464.500,77	7,462%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	487.788,29	0,385%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	3.673.624,06	2,897%
9-Previdência Social	9.454.913,80	7,455%
10-Saúde	25.384.962,72	20,015%
11-Trabalho	0,00	-
12-Educação	45.348.182,00	35,755%
13-Cultura	49.271,24	0,039%
14-Direitos da Cidadania	0,00	-
15-Urbanismo	16.976.719,75	13,386%
16-Habituação	214.720,74	0,169%
17-Saneamento	0,00	-
18-Gestão Ambiental	606.840,04	0,478%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	5.254,75	0,004%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	75.408,49	0,059%
24-Comunicações	41.584,15	0,033%
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	7.677.849,89	6,054%
27-Desporto e Lazer	700.500,21	0,552%

28-Encargos Especiais	3.193.118,72	2,518%
TOTAL	126.828.790,20	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		129.902.804,99	
2. Receitas de Capital		6.553.802,96	
3. Total das Receitas (1 + 2)	142.588.115,00	136.456.607,95	(6.131.507,05)
4. Despesas Correntes		118.947.144,41	
5. Despesas de Capital		14.349.301,74	
6. Total das Despesas (4 + 5)	142.588.115,00	133.296.446,15	9.291.668,85
7. Superávit (3 - 6)		3.160.161,80	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$136.456.607,95, sendo R\$ 6.131.507,05 (4,30%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2019 foi no montante de R\$ 133.296.446,15, sendo R\$ 9.291.668,85 (6,52%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2019, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi deficitário em R\$ 3.697.242,85.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	121.794.265,82	14.662.342,13
2. Despesa empenhada	125.491.508,67	7.804.937,48
3. Déficit orçamentário de execução (1 - 2)	(3.697.242,85)	6.857.404,65
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	7.764.615,60	34.590.329,91
5.1. Disponibilidade de caixa	13.984.764,53	34.719.245,17
5.2. Passivo financeiro	6.220.148,93	128.915,26

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 10.955.660,58, sendo a receita 9,21% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 7.795.498,78, sendo a receita 54,33% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

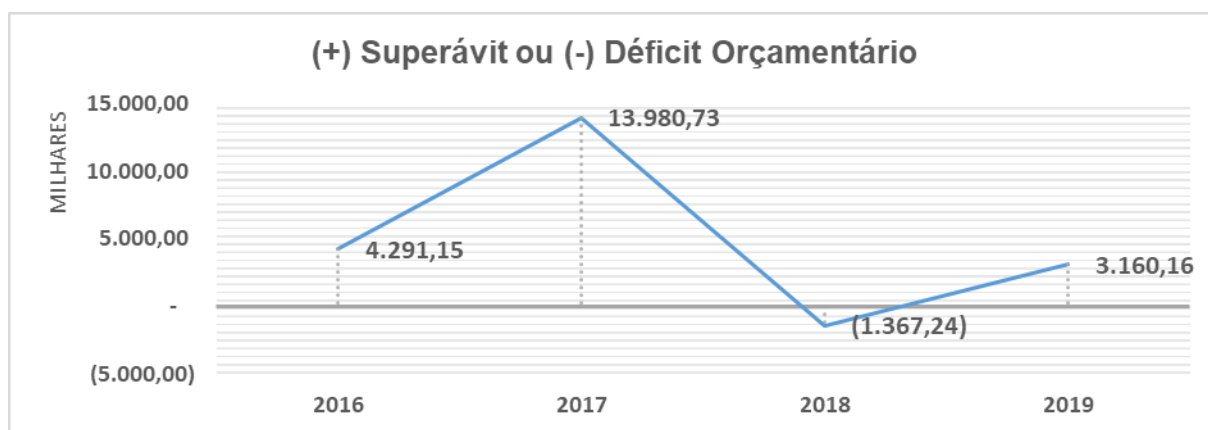
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2016	2017	2018	2019
1. Receita arrecadada	95.977.955,45	99.340.748,65	111.021.171,51	136.456.607,95
2. Despesa empenhada	91.686.801,66	85.360.023,16	112.388.409,19	133.296.446,15
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	4.291.153,79	13.980.725,49	(1.367.237,68)	3.160.161,80
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,05	1,16	0,99	1,02

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	136.456.607,95	Orçamentária	133.296.446,15

Extraorçamentária	52.679.600,75	Extraorçamentária	45.957.288,35
Restos a Pagar	7.960.543,14	Restos a Pagar	1.631.074,94
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	14.091.811,82	Depósitos	13.854.018,16
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	40.266,77	Diversos	-
Realizável	30.586.979,02	Realizável	30.472.195,25
Saldos do Exercício Anterior	48.704.009,70	Saldos para o Exercício Seguinte	58.586.483,90
Total	237.840.218,40	Total	237.840.218,40

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2019, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$9.882.474,20 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 11.120.704,94, sendo a receita 8,87% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	136.456.607,95	Despesa Orçamentária	133.296.446,15
Mutações Patrimoniais	11.522.138,77	Mutações Patrimoniais	7.187.420,13
Independentes da Exec. Orçamentária	11.905.143,76	Independentes da Exec. Orçamentária	1.686.270,57
		Superávit	17.713.753,63
Total	159.883.890,48	Total	159.883.890,48

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$17.713.753,63, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R\$1,00).

2019		2018		2019		2018	
ATIVO				PASSIVO			
Ativo Circulante	91.118.479,50	81.350.746,47	Passivo Circulante	11.014.600,59	6.349.064,19		
Caixa e Equiv. de Caixa	58.586.483,90	48.704.009,70	Restos a Pagar	9.759.043,93	5.371.880,92		
Disponível	58.586.483,90	48.704.009,70	Serv. da Dívida a Pagar	-	-		
Demais Créd. e Valores	32.531.995,60	32.646.736,77	Depósitos	1.210.289,89	972.183,27		
Realizável	32.531.995,60	32.646.736,77	Débitos de Tesouraria	5.000,00	5.000,00		
			Diversos	40.266,77	-		
Ativo Não Circulante	72.480.111,73	58.006.020,58	Passivo Não Circulante *	15.037.466,32	13.174.932,17		
Realizável a Longo Prazo	21.191.895,23	16.722.184,23	Empr. e Financiamentos	15.037.466,32	13.174.932,17		
Dívida Ativa	21.191.895,23	16.722.184,23	Dívida Fundada Interna	15.037.466,32	13.174.932,17		
Valores (Ações)	-	-	Diversos	-	-		
Diversos	-	-	Total do Passivo	26.052.066,91	19.523.996,36		
Imobilizado	51.288.216,50	41.283.836,35					
Bens Móveis	21.842.017,43	19.914.423,01	Patrimônio Líquido	137.546.524,32	119.832.770,69		
Bens Imóveis	29.446.171,63	21.369.385,90	Resultados Acumulados	137.546.524,32	119.832.770,69		
Bens Nat. Industrial	27,44	27,44	Superávit/Déficit Acum.	137.546.524,32	119.832.770,69		
TOTAL	163.598.591,23	139.356.767,05	TOTAL	163.598.591,23	139.356.767,05		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* O valor do Passivo Não Circulante (Dívida Consolidada) não contempla o montante das obrigações, apuradas na Tabela 20 constante no item 7.5, Limite da Dívida Consolidada Líquida.

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Não há divergência relevante entre os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis constante no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário e informados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{58.586.483,90 - 41.602.666,46}{11.014.600,59 - 156.405,14} = 1,56$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R\$1,00).

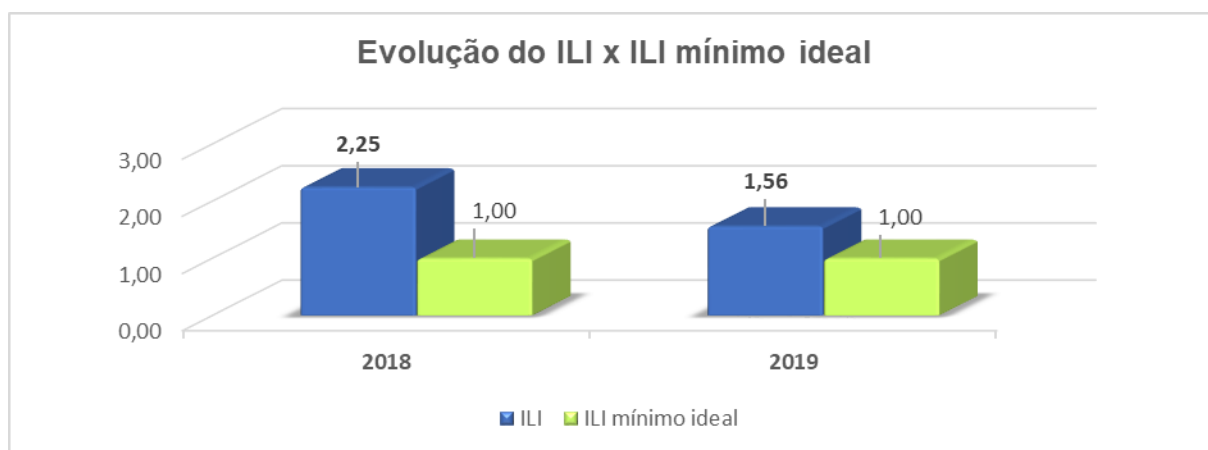
	2019	2018
Disponibilidades	58.586.483,90	48.704.009,70
Disponibilidades RPPS	41.602.666,46	34.719.245,17
Passivo Circulante	11.014.600,59	6.349.064,19
Passivo Circulante RPPS	156.405,14	128.915,26
ILI	1,56	2,25

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 1,56, ou seja, as disponibilidades (R\$ 16.983.817,44) superam o Passivo Circulante (R\$ 10.858.195,45) em R\$6.125.621,99.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{91.118.479,50 - 41.602.666,46}{11.014.600,59 - 156.405,14} = 4,56$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R\$1,00).

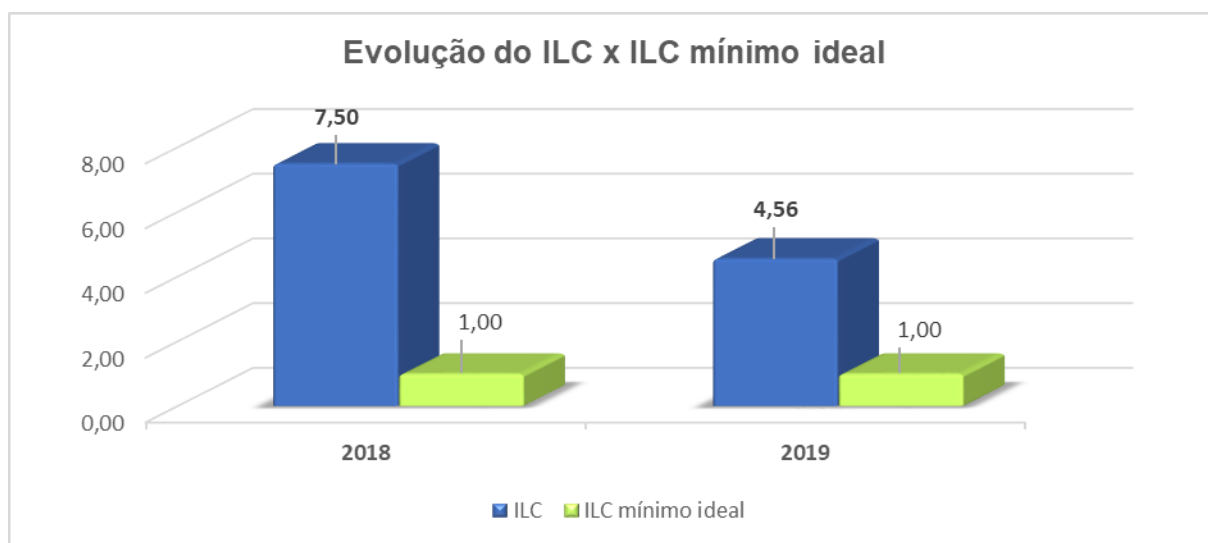
	2019	2018
Ativo Circulante	91.118.479,50	81.350.746,47
Disponibilidades RPPS	41.602.666,46	34.719.245,17
Passivo Circulante	11.014.600,59	6.349.064,19
Passivo Circulante RPPS	156.405,14	128.915,26
ILC	4,56	7,50

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 4,56, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 49.515.813,04, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 10.858.195,45).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{70.707.708,27}{25.895.661,77} = 2,73$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R\$1,00).

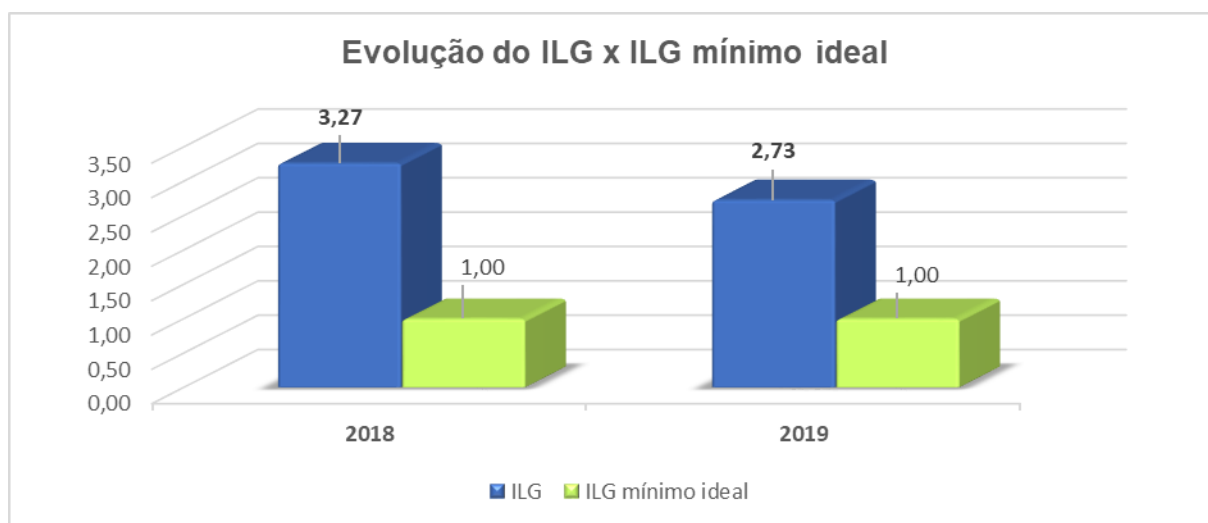
	2019	2018
Ativo Circulante	91.118.479,50	81.350.746,47
Disponibilidades RPPS	41.602.666,46	34.719.245,17
Ativo Realizável a Longo Prazo	21.191.895,23	16.722.184,23
Passivo Circulante	11.014.600,59	6.349.064,19
Passivo Circulante RPPS	156.405,14	128.915,26
Passivo Não Circulante	15.037.466,32	13.174.932,17
ILG	2,73	3,27

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 2,73, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 70.707.708,27) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 25.895.661,77).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{10.858.195,45}{25.895.661,77} = 0,4193$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R\$1,00).

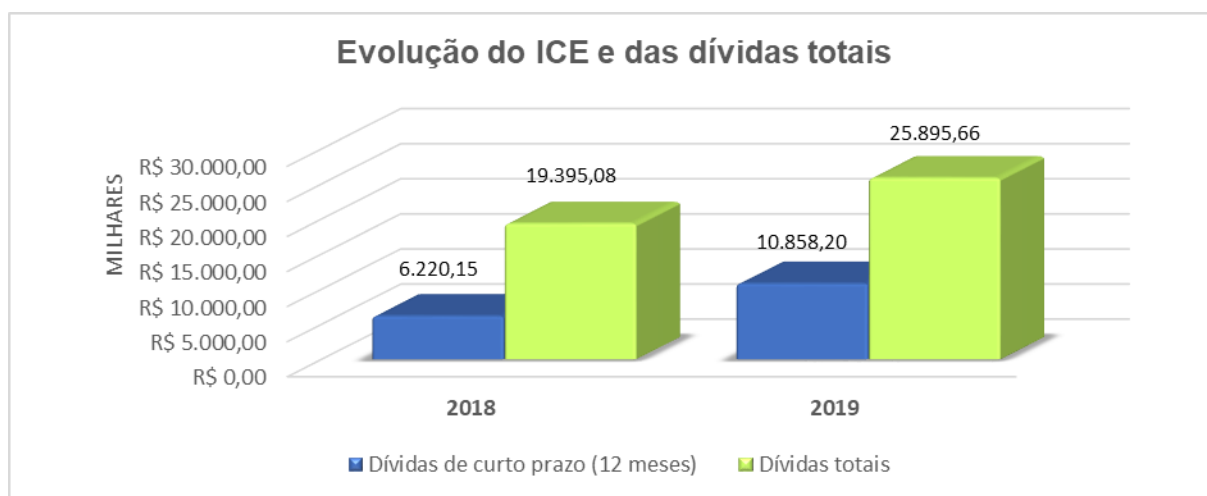
	2019	2018
Passivo Circulante	11.014.600,59	6.349.064,19
Passivo Circulante RPPS	156.405,14	128.915,26
Passivo Não Circulante	15.037.466,32	13.174.932,17
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,4193	0,3207

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,4193, o que quer dizer que 41,93% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 6.220.148,93, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2018, representa 32,07% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 10.858.195,45, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 41,93% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo em função do número de habitantes.

Número de Habitantes	Limite Percentual
Até 100.000	7%
Entre 100.001 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.000	3,5%

O município possui uma população estimada de 44.289 habitantes, no exercício. Isso o coloca na primeira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 7% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 4.089.003,00, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 7,00% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$58.414.329,17), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R\$ 4.089.003,04 (7,00%)	R\$ 4.089.003,00 (7,00%)

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$20.434.561,32, correspondendo a 32,20% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 63.464.467,64, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

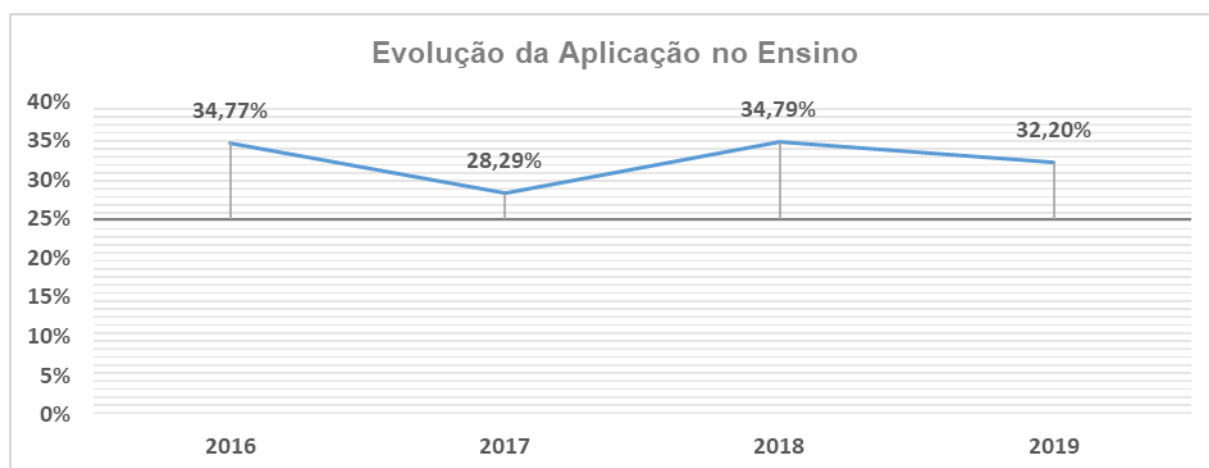
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	63.464.467,64	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	20.434.561,32	32,20%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	15.866.116,91	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	4.568.444,41	7,20%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

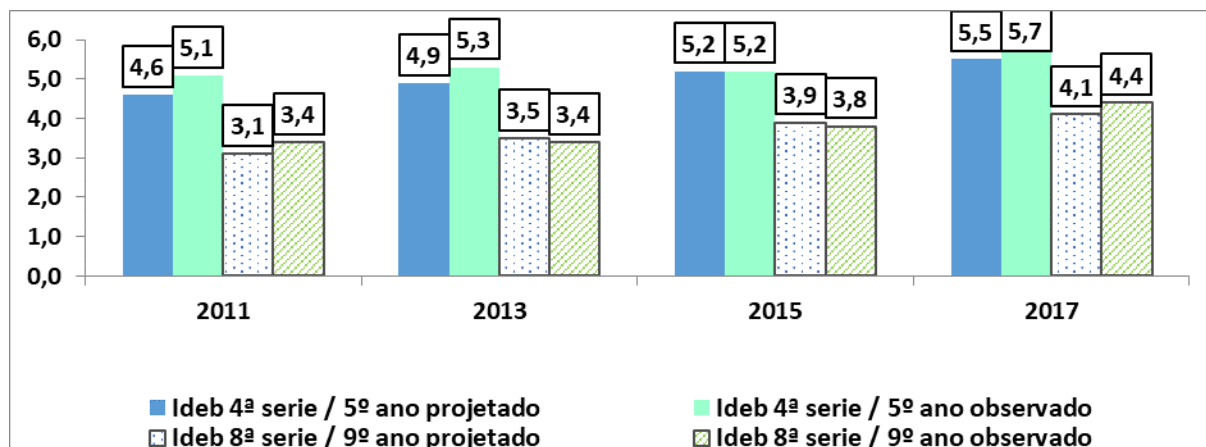
Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de GOIANIRA nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R\$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	25.994.511,85
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	26.028.084,39
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	26.028.084,39
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	0,00
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	15.596.707,11
Percentual Efetivamente Aplicado	100,13%
Valor Acima do Limite	10.431.377,28

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 26.028.084,39, o que corresponde a 100,13% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$11.057.614,13, correspondendo a 18,02% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 61.362.054,87, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

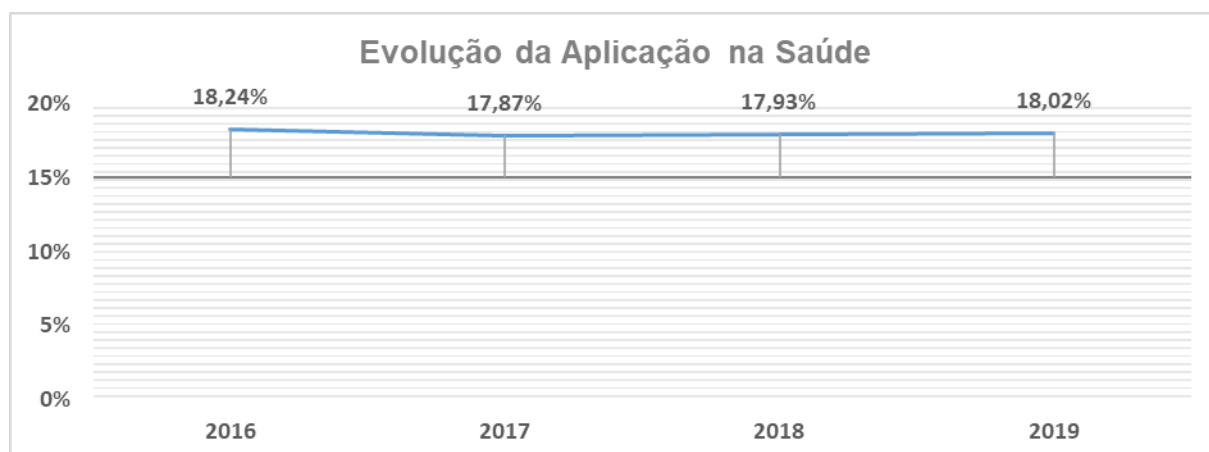
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	61.362.054,87	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	11.057.614,13	18,02%
Despesas totais com saúde	24.832.669,08	
(-) Despesas não computadas	13.775.054,95	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	9.204.308,23	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	1.853.305,90	3,02%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº

101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$52.290.767,54) atingiram 43,72% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$3.185.064,38) atingiram 2,66% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$55.475.831,92) atingiram 46,38% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

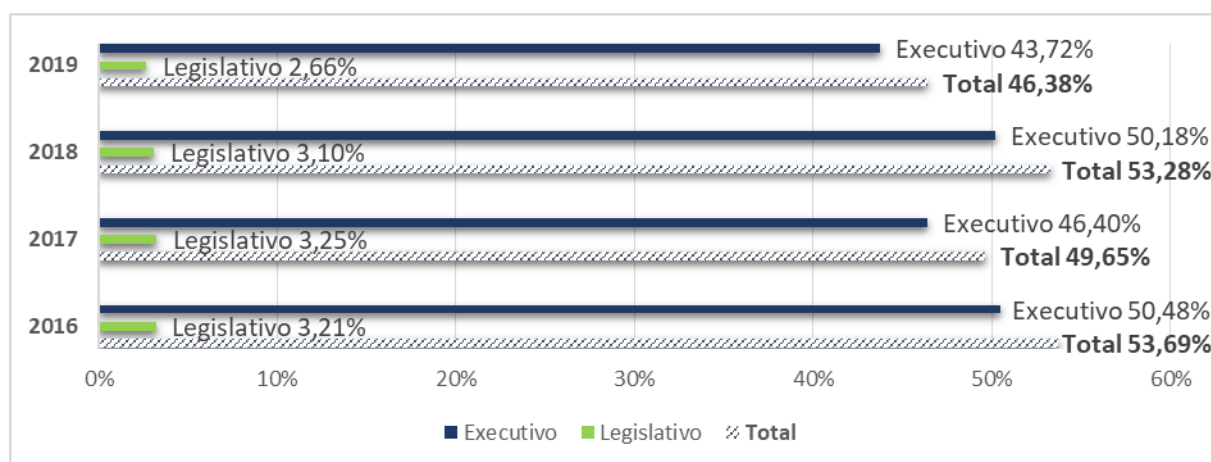
Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	119.602.180,20	
2. Executivo	52.290.767,54	43,72%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	64.585.177,31	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	12.294.409,77	10,28%
5. Legislativo	3.185.064,38	2,66%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	7.176.130,81	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	3.991.066,43	3,34%
8. Total do município	55.475.831,92	46,38%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	71.761.308,12	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	16.285.476,20	13,62%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Foram contratadas operações de crédito no valor de R\$2.500.000,00, e as despesas de capital somaram a quantia de R\$14.349.301,74, portanto, não houve infringência ao art. 167, III da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 1.407.613,43, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 143.522.616,24) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	15.122.110,36
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	15.037.466,32
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte *	84.644,04
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	13.714.496,93
7. Disponibilidade de Caixa	58.586.483,90
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	41.602.666,46
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	3.269.320,51
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	1.407.613,43
11. Receita Corrente Líquida – RCL	119.602.180,20
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,01
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	143.522.616,24

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

* Obrigações ajustadas de acordo com a documentação hábil comprobatória, constante às fls. 248 a 252, vol. 1.

No presente item foram verificadas as certidões apresentadas para comprovar os saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 e não foram identificadas divergências relevantes.

7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 12.566.015,44) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 1.483.637,19), de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$6.125.621,99) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 6.440.393,45), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	16.983.817,44	41.602.666,46
1.1. Disponibilidade de Caixa	16.983.817,44	41.602.666,46
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	1.785.683,32	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	1.483.637,19	9.250,00
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	8.514,97	4.302,50
5. Demais Obrigações Financeiras	1.139.966,52	115.590,14
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	12.566.015,44	41.473.523,82
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	6.440.393,45	27.262,50
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	6.125.621,99	41.446.261,32

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município, em 15/05/2020.

8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de GOIANIRA obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível mediano de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência

Município: GOIANIRA	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	71,87%	100,00%
Essenciais	46%	50,00%
Obrigatórias	18%	25,00%
Recomendados	8%	25,00%

9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcm.go.gov.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

IEGM - GOIANIRA								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2016 (Dados de 2015)	B	B	A	C	B+	C	C	B
2017 (Dados de 2016)	C+	B	B+	C	B+	C	C	B+
2018 (Dados de 2017)	C	C	B+	C	B	C	C	B
2019 (Dados de 2018)	C	C	B	B+	B	B	C	C+

10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2018>, o município de GOIANIRA não possui dados disponíveis sobre o descarte de resíduos sólidos urbanos.

11 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela

Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1060/2020 (fls. 78 e 79, vol. 1). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 82/269, vol. 1, 001/210, vol. 2, 001/328, vol. 3 e 001/364, vol. 4. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

11.1. Autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (fls. 17v a 24v, vol. 1) apresentado de forma incompleta. Note-se que os arts. 28 e 30 estão incompletos e não consta o art. 29 na referida lei.

Manifestação do Chefe de Governo: "Segue em anexo a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº1.691/2018), onde se encontra convergente com todas informações e artigos do autógrafo da Lei nº 1.691/2018." (Sic)

Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou aos autos a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº 1691 (fls. 7 a 21, vol. 2) e seu respectivo autógrafo (fls.32 a 47, vol.2), conforme previsto no Art. 15-A, § 2º, III, "a" e "f", da IN TCM nº 8/15. **Falha sanada.**

11.2. Lei Orçamentária Anual - LOA (fls. 25 a 27) apresentada de forma incompleta. Note-se que no quadro "V- DESPESAS POR ORGÃOS" despesa "Fundo Esp. Mun. Reequip. do Corpo de Bomb. Militar" não foi apresentado o valor.

Manifestação do Chefe de Governo: "Segue em anexo a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1.701/2018) completa, um vez que foi cortado a linha do quadro "V- DESPESAS POR ORGÃOS" despesa "Fundo Esp. Mun. Reequip. do Corpo de Bomb. Militar, quando foi escaneado." (Sic)

Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou aos autos a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1701/18 (fls. 49 a 54, vol. 2) e seu respectivo autógrafo (fls. 62 a 68, vol. 2), conforme previsto no Art. 15-A, § 2º, IV, "a" e "d", da IN TCM nº 8/15, da IN TCM nº 8/15. **Falha sanada.**

11.3. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos anexos (metas fiscais e riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Note-se que foi encontrada apenas a publicação do texto da LDO (fls. 42 e 43).

Manifestação do Chefe de Governo: "Segue em anexo comprovante de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos anexos (metas fiscais e riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.691/2018)." (Sic)

Análise do Mérito: Após a manifestação do Chefe de Governo, foi realizada nova consulta ao sítio eletrônico oficial do município em 09/12/2020 e foi localizada a publicação dos Anexos (metas fiscais e riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (fls. 366, vol. 4). **Falha sanada.**

11.4. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável alega a juntada aos autos o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou às fls. 03, vol. 3 a 348, vol.4, o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, com as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15. **Item sanado.**

11.5. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 857.342,28, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 44), sem comprovação do fato motivador.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o responsável informa que o montante de R\$524.151,66 se refere a despesa do Funpreg, competência de julho a dezembro de 2016, parcelado conforme termo nº 338/2017 e 1198/2017. Quanto ao montante de R\$ 377.357,95 refere-se a INSS parte patronal registrado em duplicidade.

Análise do Mérito: As alegações do Chefe de Governo procedem. Os cancelamentos de restos a pagar processados estão separados em duas origens distintas. Primeiramente, nos cancelamentos junto ao INSS, no montante de 333.190,62, as duplicidades ficaram comprovadas (fls. 122 a 144, vol. 1), cuja as despesas haviam sido pagas por meio dos empenhos do exercício de 2016 (fls. 145 a 184, vol. 1), com recursos do Fundo de Participação Municipal – FPM (fls. 185, vol. 1). Por último, as despesas da FUNPREG, no montante de R\$524.151,66, foram canceladas devido aos parcelamentos das obrigações, conforme os termos de acordos de parcelamentos nº 00338/2017 e nº 01198/2018 (fls. 199, 200, 206 e 207, vol. 1). Note-se, também não haver diferenças entre o demonstrativo da dívida fundada - Anexo 16 (fls. 367, vol. 4) e a certidão apresentada pela FUNPREG (fls. 3v, vol.1). **Falha sanada.**

11.6. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 45) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória	Diferença
INSS (Secretaria da Receita Federal)	3.529.533,45	3.505.197,56	4 a 7	24.335,89
SANEAMENTO DE GOIAS S/A	3.943,20	-	-	3.943,20
Totais	3.533.476,65	3.505.197,56		28.279,09

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o responsável informa a juntada ao processo da declaração da SANEAGO e alega que a divergência do INSS foi identificada e regularizada em setembro de 2020.

Análise do Mérito: Após análise dos documentos apresentados, tem-se:

a) O responsável juntou aos autos as certidões da “SANEAGO” e “SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL”, valores R\$3.943,20 e R\$108.979,93 respectivamente (fls. 246 e 253, vol. 1), comprovando o saldo da obrigação, conforme evidenciada no anexo 16 (fls. 367, vol. 4). **Falha sanada.**

b) Saldo da obrigação "INSS", em 31/12/2019, evidenciada na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, no valor R\$3.420.553,52 (fls. 367, vol. 4), conforme exigência da IN TCM nº 008/15, diverge da respectiva documentação comprobatória apresentada após abertura de vista às fls. 248 a 252, vol. 1, no valor de R\$3.505.197,56. Note-se que o Chefe de Governo juntou documentos (fls. 247, vol. 1), que

comprovam o reconhecimento das diferenças das obrigações no exercício de 2020, os quais não sanam a presente falha, porém cabe registrar a providência adotada já que o exercício de 2019 foi encerrado e todo registro contábil de ajuste deve ser efetuado no exercício de 2020, em estrita observância as normas contábeis. Todavia, **a referida falha será ressaltada** na presente prestação de contas, uma vez que a diferença constatada será considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 20 do item 7.5) e não trará prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

11.7. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 – LRF, conforme previsto no art. 15, § 3º, XXIII, d, da IN TCM nº 008/15.

Manifestação do Chefe de Governo: Em síntese, o responsável informa que juntou aos autos o relatório do Controle Interno, conforme previsto no art. 15-B, XV da IN TCM nº 008/15.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou aos autos o relatório exarado pelo Controle Interno (fls. 351 a 359, vol. 4), conforme previsto no art. 15-B, XV, da IN TCM nº 008/15. **Item sanado.**

11.8. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 008/15, alterada pela IN 001/20.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o responsável informa que juntou aos autos os documentos relacionados ao art. 15 da IN 008/15, alterado pela IN 001/20.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou documentos (fls. 100 a 194, vol. 2) que permitem a análise da prestação de contas. **Item sanado.**

11.9. Operação de Crédito, contraída pelo município e informada por meio do processo nº 08.833/19, que trata de contrato de financiamento junto ao BNDES com recursos liberados pela Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$1.977.300,00 (fls. 047/056), não registrado na receita de capital do município, conforme demonstração das variações patrimoniais – anexo 15 (fls. 046).

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o responsável alega que o lançamento da receita foi realizado obedecendo o regime de caixa, sendo que o crédito foi efetivado em 27/06/19. Além disso, apesar de ter registrado a receita em rubrica divergente, outras receitas de convênio da União, a prestação de contas não seria maculada.

Análise do Mérito: Inicialmente, cumpre observar que conforme admite o Chefe de Governo, houve um equívoco no registro da receita. Ademais, conforme demonstrativo das variações patrimoniais (fls. 368, vol. 4), constata-se que a operação de crédito valor R\$ 180.000,00, referente exercício de 2019, não foi registrado na conta contábil devida “Operações de Créditos”. Note-se que os numerários do contrato referente ao Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT, no valor total de

R\$1.977.300,00 (fls. 47 a 56, vol. 1), foram recebidos em três exercícios distintos, sendo o montante de R\$405.000,00 no exercício de 2017 (fls. 262, vol. 1), montante de R\$1.392.300,00 no exercício de 2018 (fls. 258, 260 e 264, vol. 1) e o montante de R\$180.000,00 no exercício de 2019 (fls. 256, vol. 1). **Falha não sanada.** Todavia, **a referida falha será ressalvada** na presente prestação de contas, pois esta especializada entende que a ocorrência não macula por si as contas de governo examinadas.

11.10. Operação de Crédito, contraída pelo município e informada por meio do processo nº 10.321/19, que trata de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal no valor total de R\$5.000.000,00 (fls. 057/077), registrada parcialmente a obrigação na dívida fundada interna do município, conforme demonstrado no anexo 16 (fls. 45) e registrado parcialmente a receita de capital na demonstração das variações patrimoniais, conforme demonstrado no anexo 15 (fls. 046). Note-se que foi registrado nos respectivos demonstrativos apenas o montante de R\$2.500.00,00.

Manifestação do Chefe de Governo: "No que concerne a Operação de Crédito, contraída pelo município e informada por meio do processo nº 10.321/19, que trata de contato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$5.000.000,00, o lançamento foi feito parcial pois em 2019 foi creditado apenas o valor de R\$2.500.000,00 na respetiva conta em 29/07/2019, conforme extrato em anexo. E no exercício de 2020 até o presente momento foi creditado o montante de R\$2.223.996,71. " (Sic)

Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou aos autos documentos (fls.266 a 269, vol. 1) que evidenciam ter recebido no exercício de 2019, referente contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$5.000.000,00 (fls. 57 a 77, vol. 1), apenas do montante registrado na demonstração das variações patrimoniais, no valor de R\$2.500.000,00, conforme demonstrado no Anexo 15 (fls. 46, vol. 1). **Falha sanada.**

12 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6-A, 11.7, 11.8 e 11.10 foram sanadas.

O apontamento registrado no item 11.6-B e 11.9 foram ressalvados.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de 2019, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, Chefe de Governo do Município de GOIANIRA, em decorrência da falha mencionada no item 11.6-B e 11.9.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 11.6-B e 11.9 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 00368/2021, corroborou com a análise da Secretaria de Contas de Governo, pela aprovação das contas com ressalvas, postulando a esta Corte de Contas que indique recomendações ao Gestor Municipal. Segue abaixo a manifestação.

PARECER Nº 368/2021

“Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2019 do município em epígrafe.

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação com ressalvas e recomendações**, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 19/2021.*

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

***a)** Opina pela **aprovação com ressalvas** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*

***b)** Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:*

- observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada

dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

- observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

- observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

- disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c os artigos 48-A e 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. **(APR)**”

É o relatório.

ANÁLISE/VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR;

Após avaliar os autos, esta Relatoria acata o posicionamento técnico apresentado pela Secretaria de Contas de Governo, nos termos expostos no Certificado nº 0019/2021, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas via Parecer nº 00368/2021, no sentido da aprovação com ressalvas das presentes Contas de Governo, com as recomendações e alertas indicados pela referida Unidade Técnica e Ministério Público de Contas.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Com base no que acima foi exposto, esta Relatoria acompanhando os posicionamentos da Secretaria de Contas de Governo e Ministério Público de Contas, manifesta o seu Voto nos termos abaixo;

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de 2019, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, Chefe de Governo do Município de GOIANIRA, em decorrência da falha mencionada no item 11.6-B e 11.9.

2- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 11.6-B e 11.9 não tornem a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a

alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

4- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

5. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de GOIANIRA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação

de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o voto.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 2ª REGIÃO, em
Goiânia aos 15 dias do mês de abril de 2021.

NILO RESENDE
Cons. Relator